

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na produção de vídeos institucionais, vinhetas, vídeos de ambientes fotorealísticos, animações e gravação e edição de vídeos com equipamentos profissionais de alta definição (FULL HD) no formato AVCHD NTSC 1080i 60 fps.

ESCLARECIMENTO 01

(Encaminhado por e-mail no dia 09/05/2019)

Mensagem do licitante:

"...

Pregoeiro, quanto ao pregão acima, venho expor as seguintes dúvidas:

2- Quanto a exigência de Balanço Patrimonial do item 13.6.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis – do edital, é sabido que a mesma exigência Balanço Patrimonial não ocorre com os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP.

I O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 .

Assim sendo, legalmente a Licitacao pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (embora a lei dispense no caso de serviço de pronta entrega enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedí-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

Tal exigência infringe a lei e a normativa que forma o Regime Jurídico do Microempreendedor Individual -MEI. O que o Sistema permite, é a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.

No meu caso, a Junta Comercial de MG nem autentica balanço para MEI, sendo impossível cumprir tal exigência, onde por isso mesmo, a lei nos dispensa de tal.

Outro aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas.

Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual. Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com esqueleto no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, "o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00" (Valor auferido para 81.000,00)

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), (Valor hoje alterado para 81.000 reais) optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do "pequeno empresário" e, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEIs produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observe que os MEIs são, em última análise, pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CR).

Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, qual a posição deste pregoeiro diante da exigência de Balanço Patrimonial neste caso?

..."

Resposta:

O edital, na documentação relativa à qualificação econômica, determina a comprovação de boa situação financeira da Licitante, verificada por meio dos índices econômicos (LG – Liquidez Geral, LC – Liquidez Corrente, SG – Solvência Geral) e tais índices são calculados por meio de informações disponibilizadas no Balanço Patrimonial.

No pedido é alegado que as Micro Empresas Individuais-MEI “não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP. ”

A legislação é clara no sentido de dispensar as MEI da escrituração de balanço nas Juntas Comerciais, entretanto isto não implica em vedação à exigência de apresentação de balanço para participação em licitações. Trata-se de situações jurídicas distintas.

Dessa forma não seria possível substituir este critério por outro (declaração de faturamento emitido pelo Simples Nacional), sem prévia fundamentação que demonstrasse a viabilidade do critério adotado para aferir a qualificação econômica, indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais decorrentes do certame, conforme preceitua o art. 37, XXI da CF/88. Tal medida poderia implicar em tratamento privilegiado às MEI e consequente violação aos princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/16 (conhecida como Lei das Estatais), especialmente os da impensoalidade, moralidade e igualdade.

O elevado valor estimado da licitação, R\$ 890.218,99, também reforça a conclusão pela manutenção da exigência de demonstração econômico financeira por meio de critérios econômicos expostos em balanço contábil, que poderá ser elaborado e assinado por profissional de contabilidade, devidamente registrado no respectivo Conselho e pelo representante legal da MEI, ainda que não registrado em Junta Comercial.

Atenciosamente,

Pedro Menkes
Pregoeiro